



**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**

Publicado no Jornal Diário Oficial
do Município de Campo Largo,
nº 2393 Página: 17
Data: 21 / 03 / 23

LEI N° 3.561, DE 21 DE MARÇO DE 2023.

SÚMULA: INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE
INCENTIVO À ECONOMIA CRIATIVA NO
MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**, Estado do Paraná,
APROVOU, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Municipal de Incentivo à Economia Criativa, suas definições, princípios norteadores e objetivos no âmbito do Município de Campo Largo, Paraná.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei considera-se economia criativa qualquer atividade econômica que produza produtos simbólicos, oriundos dos setores cujas atividades produtivas vise exclusivamente a criação de produtos, bens, ou serviços de valor cultural, intelectual, social e artístico.

Art. 3º. Consideram-se setores de empreendimento da economia criativa e relacionados, os seguintes ramos:

- I. Setor de consumo: publicidade e marketing, arquitetura, design e moda;
- II. Setor cultural: expressões culturais (artesanato, folclore, gastronomia), patrimônio e artes, música, artes cênicas, turismo;
- III. Setor de mídias: editorial (edição de jornais, livros, revistas e conteúdo digital), audiovisual;



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

IV. Setor de tecnologia: tecnologias de informação e comunicação, jogos digitais.

Art. 4º. São princípios norteadores da política Municipal de Incentivo à Economia Criativa:

- I. Diversidade cultural;
- II. Sustentabilidade socioeconômica e socioambiental;
- III. Inovação criativa;
- IV. Inclusão social;
- V. Desenvolvimento sustentável;
- VI. Melhoria da gestão de resíduos.

CAPÍTULO II

DO ESTÍMULO À ECONOMIA CRIATIVA NO MUNICÍPIO

Art. 5º. O Poder Executivo, na forma a ser estabelecida em Decreto regulamentador, deve promover a Política Municipal de Incentivo à Economia Criativa mediante a adoção das seguintes ações:

- I. Produção de informação, conhecimento e ampla divulgação sobre a economia criativa;
- II. Formação de profissionais, técnicos, artistas, produtores, empreendedores criativos e demais profissionais incluídos na cadeia produtiva de cada setor da economia criativa;
- III. Fomento aos empreendimentos criativos;
- IV. Criação e adequação de marco legal para a economia criativa;
- V. Institucionalização da economia criativa.



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

Art. 6º. São instrumentos da Política Municipal de Incentivo à Economia Criativa:

- I. O crédito e incentivo para produção e comercialização;
- II. A pesquisa e o desenvolvimento tecnológico;
- III. A assistência técnica;
- IV. A capacitação gerencial e a formação de mão de obra qualificada;
- V. O associativismo, o cooperativismo, os arranjos produtivos locais e os sistemas produtivos e as redes de economia criativa;
- VI. As certificações de origem social e regional e de qualidade dos produtos;
- VII. As informações de mercado;
- VIII. Os fóruns, as câmaras e os conselhos setoriais públicos e privados.

Art. 7º. Na formulação e execução da Política de que trata esta Lei, o Poder Público deve:

- I. Incentivar parcerias com entidades públicas do setor criativo e dos consumidores;
- II. Incentivar a representatividade da área de economia criativa nos conselhos municipais de cultura;
- III. Viabilizar a cada 3 (três) anos a realização de uma conferência/evento municipal da economia criativa, envolvendo todos os setores da sociedade envolvidos com o tema;
- IV. Apoiar o comércio interno dos produtos da economia criativa e da economia circular;
- V. Estimular investimentos produtivos direcionados ao atendimento das demandas do mercado criativo e que valorizem a extensão do ciclo de vida dos produtos;
- VI. Fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias de produção que visem a elevação da qualidade e eficiência dos produtos e serviços;
- VII. Incentivar e apoiar a organização dos empreendimentos vinculados à



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

economia criativa e à economia circular;

- VIII. Ofertar linhas de crédito e de financiamento para produção e comercialização em condições adequadas de taxas de juros e prazos de pagamento;
- IX. Fomentar programas de apoio a exportações de produtos e serviços, no país e no exterior;
- X. Fomentar a promoção, difusão e intercâmbio da economia criativa, apoiando pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem fins lucrativos, para receber recursos para a difusão e participação em eventos estratégicos de interesse do sistema da economia criativa do município;
- XI. Incentivar a formação de territórios criativos.

Parágrafo único. Tem prioridade de acesso ao crédito e financiamento de que trata o art. 7º., VII, os empreendedores criativos:

- I. De micro, pequeno e médio porte;
- II. Capacitados para a produção e comercialização de produtos e serviços criativos;
- III. Organizados em associações, cooperativas, arranjos produtivos locais e sistemas produtivos e redes de economia criativa;
- IV. Detentores de certificações de qualidade, de origem, de produção ou, ainda, por meio de selos sociais ou de comércio justo.

Art. 8º. O Poder Executivo, na forma a ser estabelecida em regulamentação, pode celebrar parcerias com organizações sociais, a fim de planejar e desenvolver as atividades relacionadas ao disposto nesta Lei.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. Esta Lei define as especificações e funcionalidades mínimas da Política Municipal de Incentivo à Economia Criativa no Município de Campo Largo, de

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

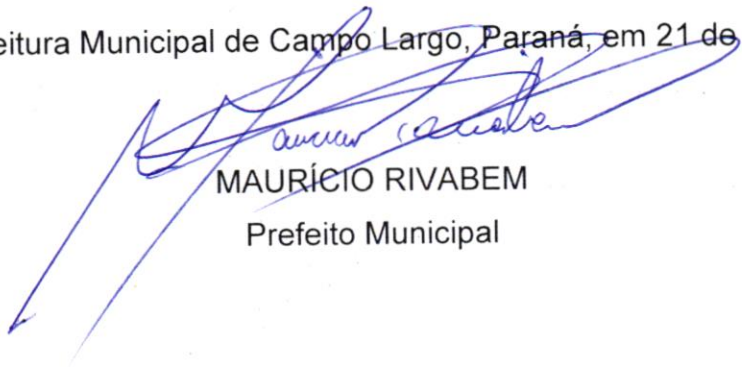


**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**

forma que o Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei e estabelecer os critérios para a implementação e cumprimento.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, Paraná, em 21 de março de 2023.



MAURÍCIO RIVABEM

Prefeito Municipal